

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27/03/2009

Constituinte Reg. Anticipo
Revisão Anticipo
Adm. Anticipo
Pres. Anticipo

VEREADOR GILSON BARRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

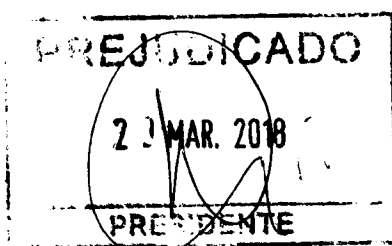
VEREADOR GILSON BARRETO

Folha 10
Nº 1.6312
Assinatura

fls. 70

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 00362/2009



Institui o programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Fidelidade IPTU com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 4 (quatro) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU lançado na respectiva inscrição imobiliária, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período.

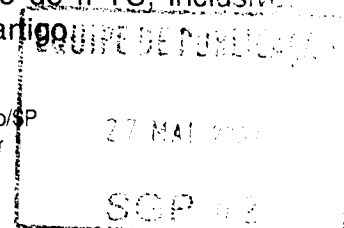
Art. 2º - O Programa Fidelidade IPTU visa premiar com bônus, o contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar, à vista ou parcelado, o seu IPTU até o final de cada ano.

§ 1º - O bônus de que trata este artigo consiste em conceder ao contribuinte adimplente 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), devendo este percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário.

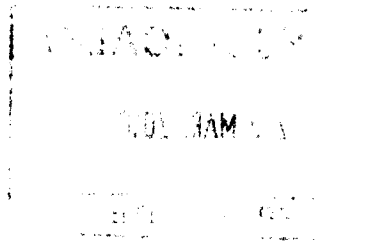
§ 2º - O não-pagamento do tributo, mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 3º - Concedido o bônus de 10% (dez por cento), inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas as exigências previstas no “caput” deste artigo.

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3968



12:34 27/05/2009 003930 - Protocolo Legislativo - 509-22



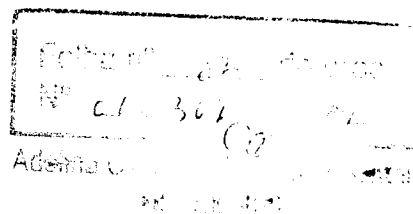
Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documentado(s) o(s) fato(s) do
informado(s) e o(s) fato(s) sob
nº 264
Em 22/5/109
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Social
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO



§ 4º - O bônus somente será concedido ao contribuinte, que não possuir débito na data da publicação desta lei.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente será concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular o pagamento em dia do tributo municipal concedendo benefício ao bom pagador.

É muito comum a edição de leis que, ou concedem anistias ou parcelam dívidas do contribuinte com o ente federativo, o que acaba sempre por beneficiar, se assim podemos dizer, àquele que não cumpriu com suas obrigações, enquanto àqueles que pagam rigorosamente em dia seja parcelado ou à vista, nada recebem.

O intuito principal desta propositura não é conceder benefício e sim estimular o contribuinte ao pagamento do tributo o que com certeza trará aumento da arrecadação ao Município.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Vale ressaltar, que neste caso dispensa-se a aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que sua vigência se dará após 4 (quatro) anos da fidelidade ao pagamento o que impossibilita qualquer previsão orçamentária.

Desta forma, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-362/09 2215/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/10/09

Inácio Veiga

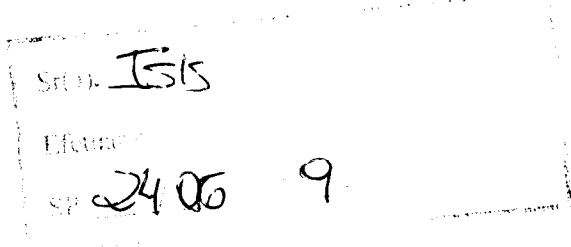
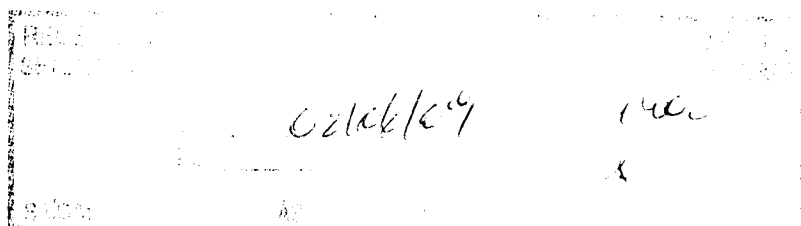
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Walter F. Garcia

*Pesquisa efetuada
SP, 24/06/09*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos (o) documento(s) de
fls. 05 / 30 em 29/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Fone _____
Proc. Nº _____
Els. Duarte _____
RF. 11.207 _____

PL nº 362/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a consolidação tributária do Município de São Paulo.

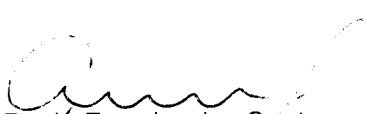
- Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

- Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 29 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

OGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16 C 44.901 m 2375 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50500

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp... 24/6/2009

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo nº 01/01

PL 362/2009
PL 362/2009
Ass. Duarte 19/03/09
RE. 11.207

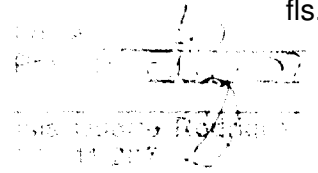
Voltar

Imprimir

2009
2009
11.207

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 78.632,30</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 314.529,21</td><td>+0,3%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 78.632,30	-0,3%	acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%	acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%	acima de R\$ 314.529,21	+0,3%	Art. 8.º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 78.632,30	-0,3%										
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%										
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%										
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%										
Seção III Sujeito Passivo Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 9.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 10 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.										
Seção IV Lançamento Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade. Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.	Art. 14 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.										
Seção V Descontos e Isenções Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.										

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto. § 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9.º da Lei n.º 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura. § 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos. § 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes. § 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração. § 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado. § 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração. § 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado. Art. 17. A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos), exceto: I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; II - os estacionamentos comerciais. § 1.º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) e igual ou inferior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos). § 2.º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos) e igual ou inferior a R\$ 122.480,22 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).	Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. Art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88. Art. 1.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04 e em 5,5%, conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05. Art. 2.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05. Art. 3.º da Lei n.º 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado conforme art. 4.º do Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5%, conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
--	---



§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte. Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Art. 3º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05. Art. 3º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº. 10.796, de 22/12/89 e nº. 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1.º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1.º da Lei nº. 10.055, de 28/04/86. Art. 1.º da Lei nº. 10.530, de 20/05/88. Art. 1.º da Lei nº. 11.614, de 13/07/94. Arts. 1.º e 4.º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.
--	--

11
Folio 10^a L. 22 DE
Isle d'Orléans, Rodrigues
RF 11, 297

9

11.07.2018
Procurador
Isis Duarte
RE 11.2018

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.	Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04.
Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas.	Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.	Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.	Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência	
Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação.	Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:	Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	

PL 362/2009
 15.3.10.10
 RE 11.207

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.
Seção V Descontos e Isenções	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicada em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:	Art. 17 da Lei nº. 10.365, de 22/09/87.
$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano(\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei nº. 10.365, de 22/09/87, c/c o caput do art. 38-A da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei nº. 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei nº. 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2º da Lei nº. 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei nº. 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:	
I – pertencentes ao patrimônio:	
a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;	Art. 38 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86.
b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº. 10.055, de 28/04/86.
c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social.	Arts. 1º e 4º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.
d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2º da Lei nº. 13.657, de 31/10/03.

Processo nº 11.207
 11.207
 RE. 11.207

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 19, desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;	
II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;	
III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

RECEBUEMOS
 11/07/07

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m2 do terreno na PGV; II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial - NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano. § 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. § 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. § 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. Art. 41. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. Art. 3.º da Lei nº 11.338, de 30/12/92. Art. 7.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 8.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Seção VI Incentivo Fiscal Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.

11.207

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação. § 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. § 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual. § 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 206 desta Consolidação. Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis. Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 415, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Com a redação do art. 5º da Lei 14.652, de 20/12/07. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869, de 29/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86.
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	

RE. 11.207

§ 1.º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: I - R\$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos); II - R\$1.283,01 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e até R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos); III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos); IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos); V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos). § 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.	Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06 em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07 e em 6% pelo Decreto nº 50.342.075, de 23/12/08, nos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
Seção V Restituição de Tributos Imobiliários Art. 80. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. Seção VI Descontos e Isenções Subseção I Normas Gerais Art. 81. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.	Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.	§ 2.º do art. 18-A e § 2.º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86; Art. 2.º da Lei n.º 10.530, de 20/05/88; Art. 3.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94; Art. 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95. Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
Subseção II Parcelamento Irregular de Solo Art. 82. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer. Art. 83. Ficam remitados os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A remissão prevista no <i>caput</i> aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal. Art. 84. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. Subseção III Enchentes	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

RECEBUE
RE. 11.207

Art. 85. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Os benefícios a que se refere o <i>caput</i> deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.	
§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.	
Art. 86. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 85 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.	Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Art. 87. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 85, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.	Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 85, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.	
§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 85, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.	
§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.	
Subseção IV Adaptação de Fachadas	
Art. 88. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:	Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;	
II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	
III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);	
IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;	
V - não sejam utilizados como indústria;	
VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.	
§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.	
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.	

2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234
2235
2236
2237
2238
2239
2240
2241
2242
2243
2244
2245
2246
2247
2248
2249
2250
2251
2252
2253
2254
2255
2256
2257
2258
2259
2260
2261
2262
2263
2264
2265
2266
2267
2268
2269
2270
2271
2272
2273
2274
2275
2276
2277
2278
2279
2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300
2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326
2327
2328
2329
2330
2331
2332
2333
2334
2335
2336
2337
2338
2339
2340
2341
2342
2343
2344
2345
2346
2347
2348
2349
2350
2351
2352
2353
2354
2355
2356
2357
2358
2359
2360
2361
2362
2363
2364
2365
2366
2367
2368
2369
2370
2371
2372
2373
2374
2375
2376
2377
2378
2379
2380
2381
2382
2383
2384
2385
2386
2387
2388
2389
2390
2391
2392
2393
2394
2395
2396
2397
2398
2399
2400
2401
2402
2403
2404
2405
2406
2407
2408
2409
2410
2411
2412
2413
2414
2415
2416
2417
2418
2419
2420
2421
2422
2423
2424
2425
2426
2427
2428
2429
2430
2431
2432
2433
2434
2435
2436
2437
2438
2439
2440
2441
2442
2443
2444
2445
2446
2447
2448
2449
2450
2451
2452
2453
2454
2455
2456
2457
2458
2459
2460
2461
2462
2463
2464
2465
2466
2467
2468
2469
2470
2471
2472
2473
2474
2475
2476
2477
2478
2479
2480
2481
2482
2483
2484
2485
2486
2487
2488
2489
2490
2491
2492
2493
2494
2495
2496
2497
2498
2499
2500
2501
2502
2503
2504
2505
2506
2507
2508
2509
2510
2511
2512
2513
2514
2515
2516
2517
2518
2519
2520
2521
2522
2523
2524
2525
2526
2527
2528
2529
2530
2531
2532
2533
2534
2535
2536
2537
2538
2539
2540
2541
2542
2543
2544
2545
2546
2547
2548
2549
2550
2551
2552
2553
2554
2555
2556
2557
2558
2559
2560
2561
2562
2563
2564
2565
2566
2567
2568
2569
2570
2571
2572
2573
2574
2575
2576
2577
2578
2579
2580
2581
2582
2583
2584
2585
2586
2587
2588
2589
2590
2591
2592
2593
2594
2595
2596
2597
2598
2599
2600
2601
2602
2603
2604
2605
2606
2607
2608
2609
2610
2611
2612
2613
2614
2615
2616
2617
2618
2619
2620
2621
2622
2623
2624
2625
2626
2627
2628
2629
2630
2631
2632
2633
2634
2635
2636
2637
2638
2639
2640
2641
2642
2643
2644
2645
2646
2647
2648
2649
2650
2651
2652
2653
2654
2655
2656
2657
2658
2659
2660
2661
2662
2663
2664
2665
2666
2667
2668
2669
2670
2671
2672
2673
2674
2675
2676
2677
2678
2679
2680
2681
2682
2683
2684
2685
2686
2687
2688
2689
2690
2691
2692
2693
2694
2695
2696
2697
2698
2699
2700
2701
2702
2703
2704
2705
2706
2707
2708
2709
2710
2711
2712
2713
2714
2715
2716
2717
2718
2719
2720
2721
2722
2723
2724
2725
2726
2727
2728
2729
2730
2731
2732
2733
2734
2735
2736
2737
2738
2739
2740
2741
2742
2743
2744
2745
2746
2747
2748
2749
2750
2751
2752
2753
2754
2755
2756
2757
2758
2759
2760
2761
2762
2763
2764
2765
2766
2767
2768
2769
2770
2771
2772
2773
2774
2775
2776
2777
2778
2779
2780
2781
2782
2783
2784
2785
2786
2787
2788
2789
2790
2791
2792
2793
2794
2795
2796
2797
2798
2799
2800
2801
2802
2803
2804
2805
2806
2807
2808
2809
2810
2811
2812
2813
2814
2815
2816
2817
2818
2819
2820
2821
2822
2823
2824
2825
2826
2827
2828
2829
2830
2831
2832
2833
2834
2835
2836
2837
2838
2839
2840
2841
2842
2843
2844
2845
2846
2847
2848
2849
2850
2851
2852
2853
2854
2855
2856
2857
2858
2859
2860
2861
2862
2863
2864
2865
2866
2867
2868
2869
2870
2871
2872
2873
2874
2875
2876
2877
2878
2879
2880
2881
2882
2883
2884
2885
2886
2887
2888
2889
2890
2891
2892
2893
2894
2895
2896
2897
2898
2899
2900
2901
2902
2903
2904
2905
2906
2907
2908
2909
2910
2911
2912
2913
2914
2915
2916
2917
2918
2919
2920
2921
2922
2923
2924
2925
2926
2927
2928
2929
2930
2931
2932
2933
2934
2935
2936
2937
2938
2939
2940
2941
2942
2943
2944
2945
2946
2947
2948
2949
2950
2951
2952
2953
2954
2955
2956
2957
2958
2959
2960
2961
2962
2963
2964
2965
2966
2967
2968
2969
2970
2971
2972
2973
2974
2975
2976
2977
2978
2979
2980
2981
2982
2983
2984
2985
2986
2987
2988
2989
2990
2991
2992
2993
2994
2995
2996
2997
2998
2999
3000
3001
3002
3003
3004
3005
3006
3007
3008
3009
3010
3011
3012
3013
3014
3015
3016
3017
3018
3019
3020
3021
3022
3023
3024
3025
3026
3027
3028
3029
3030
3031
3032
3033
3034
3035
3036
3037
3038
3039
3040
3041
3042
3043
3044
3045
3046
3047
3048
3049
3050
3051
3052
3053
3054
3055
3056
3057
3058
3059
3060
3061
3062
3063
3064
3065
3066
3067
3068
3069
3070
3071
3072
3073
3074
3075
3076
3077
3078
3079
3080
3081
3082
3083
3084
3085
3086
3087
3088
3089
3090
3091
3092
3093
3094
3095
3096
3097
3098
3099
3100
3101
3102
3103
3104
3105
3106
3107
3108
3109
3110
3111
3112
3113
3114
3115
3116
3117
3118
3119
3120
3121
3122
3123
3124
3125
3126
3127
3128
3129
3130
3131
3132
3133
3134
3135
3136
3137
3138
3139
3140
3141
3142
3143
3144
3145
3146
3147
3148
3149
3150
3151
3152
3153
3154
3155
3156
3157
3158
3159
3160
3161
3162
3163
3164
3165
3166
3167
3168
3169
3170
3171
3172
3173
3174
3175
3176
3177
3178
3179
3180
3181
3182
3183
3184
3185
3186
3187
3188
3189
3190
3191
3192
3193
3194
3195
3196
3197
3198
3199
3200
3201
3202
3203
3204
3205
3206
3207
3208
3209
3210
3211
3212
3213
3214
3215
3216
3217
3218
3219
3220
3221
3222
3223
3224
3225
3226
3227
3228
3229
3230
3231
3232
3233
3234
3235
3236
3237
3238
3239
3240
3241
3242
3243
3244
3245
3246
3247
3248
3249
3250
3251
3252
3253
3254
3255
3256
3257
3258
3259
3260
3261
3262
3263
3264
3265
3266
3267
3268
3269
3270
3271
3272
3273
3274
3275
3276
3277
3278
3279
3280
3281
3282
3283
3284
3285
3286
3287
3288
3289
3290
3291
3292
3293
3294
3295
3296
3297
3298
3299
3300
3301
3302
3303
3304
3305
3306
3307
3308
3309
3310
3311
3312
3313
3314
3315
3316
3317
3318
3319
3320
3321
3322
3323
3324
3325
3326
3327
3328
3329
3330
3331
3332
3333
3334
3335
3336
3337
3338
3339
3340
3341
3342
3343
3344
3345
3346
3347
3348
3349
3350
3351
3352
3353
3354
3355
3356
3357
3358
3359
3360
3361
3362
3363
3364
3365
3366
3367
3368
3369
3370
3371
3372
3373
3374
3375
3376
3377
3378
3379
3380
3381
3382
3383
3384
3385
3386
3387
3388
3389
3390
3391
3392
3393
3394
3395
3396
3397
3398
3399
3400
3401
3402
3403
3404
3405
3406
3407
3408
3409
3410
3411
3412
3413
3414
3415
3416
3417
3418
3419
3420
3421
3422
3423
3424
3425
3426
3427
3428
3429
3430
3431
3432
3433
3434
3435
3436
3437
3438
3439
3440
3441
3442
3443
3444
3445
3446
3447
3448
3449
3450
3451
3452
3453
3454
3455
3456
3457
3458
3459
3460
3461
3462
3463
3464
3465
3466
3467
3468
3469
3470
3471
3472
3473
3474
3475
3476
3477
3478
3479
3480
3481
3482
3483
3484
3485
3486
3487
3488
3489
3490
3491
3492
3493
3494
3495
3496
3497
3498
3499
3500
3501
3502
3503
3504
3505
3506
3507
3508
3509
3510
3511
3512
3513
3514
3515
3516
3517
3518
3519
3520
3521
3522
3523
3524
3525
3526
3527
3528
3529
3530
3531
3532
3533
3534
3535
3536
3537
3538
3539
3540
3541
3542
3543
3544
3545
3546
3547
3548
3549
3550
3551
3552
3553
3554
3555
3556
3557
3558
3559
3560
3561
3562
3563
3564
3565
3566
3567
3568
3569
3570
3571
3572
3573
3574
3575
3576
3577
3578
3579
3580
3581
3582
3583
3584
3585
3586
3587
3588
3589
3590
3591
3592
3593
3594
3595
3596
3597
3598
3599
3600
3601
3602
3603
3604
3605
3606
3607
3608
3609
3610
3611
3612
3613
3614
3615
3616
3617
3618
3619
3620
3621
3622
3623
3624
3625
3626
3627
3628
3629
3630
3631
3632
3633
3634
3635
3636
3637
3638
3639
3640
3641
3642
3643
3644
3645
3646
3647
3648
3649
3650
3651
3652
3653
3654
3655
3656
3657
3658
3659
3660
3661
3662
3663
3664
3665
3666
3667
3668
3669
3670
3671
3672
3673
3674
3675
3676
3677
3678
3679
3680
3681
3682
3683
3684
3685
3686
3687
3688
3689
3690
3691
3692
3693
3694
3695
3696
3697
3698
3699
3700
3701
3702
3703
3704
3705
3706
3707
3708
3709
3710
3711
3712
3713
3714
3715
3716
3717
3718
3719
3720
3721
3722
3723
3724
3725
3726
3727
3728
3729
3730
3731
3732
3733
3734
3735
3736
3737
3738
3739
3740
3741
3742
3743
3744
3745
3746
3747
3748
3749
3750
3751
3752
3753
3754
3755
3756
3757
3758
3759
3760
3761
3762
3763
3764
3765
3766
3767
3768
3769
3770
3771
3772
3773
3774
3775
3776
3777
3778
3779
3780
3781
3782
3783
3784
3785
3786
3787
3788
3789
3790
3791
3792
3793
3794
3795
3796
3797
3798
3799
3800
3801
3802
3803
3804
3805
3806
3807
3808
3809
3810
3811
3812
3813
3814
3815
3816
3817
3818
3819
3820
3821
3822
3823
3824
3825
3826
3827
3828
3829
3830
3831
3832
3833
3834
3835
3836
3837
3838
3839
3840
3841
3842
3843
3844
3845
3846
3847
3848
3849
3850
3851
3852
3853
3854
3855
3856
3857
3858
3859
3860
3861
3862
3863
3864
3865
3866
3867
3868
3869
3870
3871
3872
3873
3874
3875
3876
3877
3878
3879
3880
3881
3882
3883
3884
3885
3886
3887
3888
3889
3890
3891
3892
3893
3894
3895
3896
3897
3898
3899
3900
3901
3902
3903
3904
3905
3906
3907
3908
3909
3910
3911
3912
3913
3914
3915
3916
3917
3918
3919
3920
3921
3922
3923
3924
3925
3926
3927
3928
3929
3930
3931
3932
3933
3934
3935
3936
3937
3938
3939
3940
3941
3942
3943
3944
3945
3946
3947
3948
3949
3950
3951
3952
3953
3954
3955
3956
3957
3958
3959
3960
3961
3962
3963
3964
3965
3966
3967
3968
3969
3970
3971
3972
3973
3974
3975
3976
3977
3978
3979
3980
3981
3982
3983
3984
3985
3986
3987
3988
3989
3990
3991
3992
3993
3994
3995
3996
3997
3998
3999
4000
4001
4002
4003
4004
4005
4006
4007
4008
4009
4010
4011
4012
4013
4014
4015
4016
4017
4018
4019
4020
4021
4022
4023
4024
4025
4026
4027
4028
4029
4030
4031
4032
4033
4034
4035
4036
4037
4038
4039
4040
4041
4042
4043
4044
4045
4046
4

RECEBIDO
11.207

Art. 95. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3.º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. § 4.º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. Art. 96. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento); II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 2.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 3.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. Art. 97. Observado o disposto no artigo 98, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. § 1.º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 2.º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga. Art. 98. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.	Arts. 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Arts. 20 e 40 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.475, de 30/12/02. Arts. 21 e 41 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei 13.475, de 30/12/02. Art. 29 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Seção VIII Disposições Finais Art. 99. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30 desta Consolidação, desde que essa atualização não supere a inflação do período. Art. 100. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	

RECEIVED
JAN 11 1967
U.S. DEPT. OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C. 20535
11-207

27

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

[Back]

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

RECEBUEMOS
 11/03/2017
 11.207

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
 § 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; (ver documento)
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; (ver documento)
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; (ver documento)
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; (ver documento)
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; (ver documento)
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; (ver documento)
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; (ver documento)
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; (ver documento)
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; (ver documento)
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; (ver documento)
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; (ver documento)
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; (ver documento)
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; (ver documento)
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; (ver documento)
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; (ver documento)
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; (ver documento)
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; (ver documento)
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; (ver documento)
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. (ver documento)
- Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; (ver documento)
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; (ver documento)
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; (ver documento)
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; (ver documento)
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; (ver documento)
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; (ver documento)
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; (ver documento)
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; (ver documento)
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; (ver documento)
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; (ver documento)
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; (ver documento)
Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; (ver documento)

- Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; (ver documento)
- Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; (ver documento)
- Lei 8.197/1974 - Art. 49.; (ver documento)
- Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; (ver documento)
- Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; (ver documento)
- Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; (ver documento)
- Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; (ver documento)
- Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; (ver documento)
- Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; (ver documento)
- Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; (ver documento)
- Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; (ver documento)
- Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; (ver documento)
- Lei 9.054/1980 - Art. 195.; (ver documento)
- Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; (ver documento)
- Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
- Lei 9.384/1981 - Art. 27.; (ver documento)
- Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; (ver documento)
- Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; (ver documento)
- Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; (ver documento)
- Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; (ver documento)
- Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
- Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; (ver documento)
- Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; (ver documento)
- Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; (ver documento)
- Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; (ver documento)
- Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; (ver documento)
- Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
- Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
- Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
- Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; (ver documento)
- Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; (ver documento)
- Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; (ver documento)
- Lei 11.556/1994 - Art. 86.; (ver documento)
- Lei 11.960/1995 - Art. 87.; (ver documento)
- Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; (ver documento)
- Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; (ver documento)
- Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; (ver documento)
- Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; (ver documento)
- Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; (ver documento)
- Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; (ver documento)
- Lei 13.701/2003 - Art. 70.; (ver documento)
- Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; (ver documento)
- Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; (ver documento)
- Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; (ver documento)
- Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18. (ver documento)

[Back]

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores oucessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;

II — de qualquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;

a) autônomas, de prédios em condomínio;
b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os convenios, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio;

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 8.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

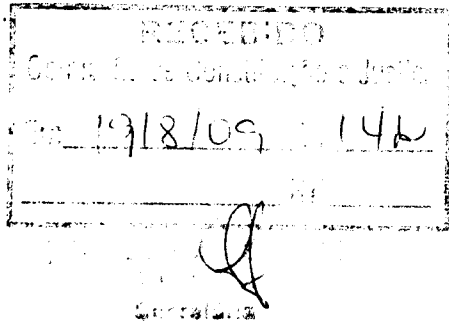
§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (vinte por cento).



Ao Nobre Versador/A Nobre Vereadora

NATANINI

03 09 09

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do art. 100, inciso III, do R.L.

108/09/09 17:40

17/09 14 10:55: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão de 17/09/2009 (11h)
Ordem de 31 e 33
[Signature] 17/09/2009

SOLARIS TAVARES
RUE. 10/201
[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0362/09

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0362/09, de autoria de Vossa Excelência, que visa instituir o Programa Fidelidade IPTU que tem por objetivo valorizar o contribuinte que, por 4 (quatro) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período.

Segundo referido projeto, o bônus consistiria num desconto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), devendo este percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação, após o qual iniciar-se-ia nova contagem.

A propositura visa, portanto, instituir um incentivo de natureza tributária fazendo-se necessário cumprir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que reza:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
Of0362-09 a informações senção IPTU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Sr. Vereador
Gilson Barreto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Recebido em 23/09/2009
Visto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

Senhor Presidente
Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Vereador Ítalo Cardoso

Em atenção ao memorando desta Douta Comissão solicitando o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 0362/09, que visa instituir o Programa Fidelidade IPTU, que tem por objetivo valorizar o contribuinte que por 4 (quatro) anos consecutivos pagar em dia o referido imposto e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período, esclareço que:

- não se faz necessária a demonstração do impacto orçamentário uma vez que o desconto se dará somente quatro anos após, o que impossibilita qualquer projeção neste sentido.

Assim, solicito o prosseguimento do presente projeto.


Gilson Barreto
Vereador

11/03/10
31/03 13 14
[assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para Assinatura,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - [assinatura]
Em 16/04/2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Saqueado (nº) nesta data documento nº 10.651
[assinatura] em 12/08/10
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



RA MUNICIPAL DE
O PAULO

16 - PAR
16- 00902/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que concede ao contribuinte adimplente um desconto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano no valor do IPTU, até o limite máximo de 10% (dez por cento), o qual será descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte ao quarto ano consecutivo de quitação deste tributo, configurando em uma isenção parcial.

Segundo a propositura, o não-pagamento do tributo em um determinado ano, antes de completar os 04 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte, sendo que, concedido o bônus de 10% (dez por cento), inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU.

Por fim, impede que o bônus seja transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que ele somente poderá ser concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal; 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Município de São Paulo tem autonomia para legislar sobre tributos de sua competência, que lhe é privativa. Corroborando dessa assertiva vejamos os ensinamentos do Ilustre Jurista Pedro Lenza, na obra "Direito Constitucional Esquematizado", 11ª ed., pg. 298:

*"A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo capítulo reservado aos Municípios nos leva ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de **autonomia própria**, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação (...)"*

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1). No caso, em virtude do desconto no valor do IPTU a ser fornecido aos contribuintes que não possuam débitos junto à Fazenda Municipal, estamos diante de uma isenção parcial.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-362-1125

09 fls. 108

Reza o art. 13, III, da LOM:

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias.

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da citada Lei, embora tendo o nobre autor informado às fls. 33, quanto à impossibilidade de fazê-lo neste momento, entendemos que o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no ano em que deva iniciar sua vigência, ou seja, após 04 (quatro) anos consecutivos de comprovada adimplência do IPTU e ausência de débitos inscritos na dívida ativa, pode ser facilmente estimado.

Utilizando-se para efeito de cálculo o valor da receita tributária do IPTU constante da Lei nº 15.089/09, lei orçamentária em vigor, que prevê a arrecadação de R\$ 3.869.316.010,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e dezesseis mil e dez reais), conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código nº 1112.02.00, bem como a alíquota máxima de isenção de 5% (cinco por cento), o impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 193.465.800,5 (cento e noventa e três milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), se todos os contribuintes fizerem jus à isenção, não havendo neste caso repetição do valor para os 02 (dois) exercícios subsequentes tendo em vista a necessidade de cumprimento de novo período aquisitivo.

Deverá a renúncia, ainda, ser considerada na estimativa de receita do Orçamento a ser aprovado após 04 (quatro) anos da entrada em vigor desta Lei.

Ressaltamos, contudo, que a efetiva adequação destas informações ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser melhor avaliada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Finalmente, por tratar o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

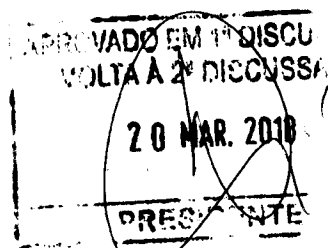
audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, necessária a apresentação de um substitutivo explicitando a alíquota da isenção a ser concedida, na medida em que a proposta tão somente fixou limites mínimo e máximo, mas não determinou os critérios para sua graduação.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0362/09.



Institui o programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fidelidade IPTU com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 04 (quatro) anos consecutivos, contados a partir da publicação desta Lei, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU lançado na respectiva inscrição imobiliária, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período, premiando-o com a isenção do tributo, nos termos desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata este artigo consiste em conceder ao contribuinte adimplente isenção de IPTU de 5% (cinco por cento), devendo este percentual ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 04 (quatro) anos consecutivos de quitação do tributo lançado no Cadastro Imobiliário.

§ 2º O não pagamento do tributo mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 04 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do direito, podendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 3º Concedida a isenção do IPTU, inicia-se nova contagem a partir do ano de sua concessão inclusive.

§ 4º Em nenhuma hipótese a isenção de IPTU referente a uma inscrição imobiliária será transferida para outra inscrição imobiliária ou convertida em espécie para pagamento ao contribuinte.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

RECEBUEIRO
RECEBUEIRO
RECEBUEIRO
RECEBUEIRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/11/17

[Signature]
Gabriel Chalite
Vereador

[Signature]
Cam. Adm.

[Signature]
Joaquim Antonio

[Signature]
Jamil Moura

[Signature]
Liliane

[Signature]
Kamila

[Signature]
Antonio
Aragão

[Signature]
Agripino
Simões

[Signature]
Heloisa

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 08 / 2010

Pág. 79 Col. 1ª

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Secretaria das
Comissões em 13/08/10
às 17 : 50 min.
RF _____

[Assinatura]
Secretaria de Comissão
RF 10.651

An. Nome Vereador / A Nome Vereadora
Paulo Frange
1808 2010
[Assinatura]

An. Nome Vereador / A Nome Vereadora
JOSÉ POLICE NETO
06 10 2010
Obrigações... nos
termos do § 4º, art. 23 da Lei 1.340/07.

Segue 38 juntado 38 com o documento(s)
e papel de informação rubricado 38 sob folha
nº 38

Em 24 / 3 / 11

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Davoli
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...38.....

do processo nº 01- 362 de 2009 24 / 03 / 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TIÃO FARIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/12

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____ neste datilograma (a)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n.º 39

Em 20/04/2011

Inamer Alves de Oliveira Junior
Secretário da Comissão
p.m. 424004 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00175/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/09.**

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei institui o programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura concede desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU para o contribuinte que por 4 (quatro) anos consecutivos quitar o tributo, dentro do prazo estabelecido e não possuir neste período nenhum débito inscrito em dívida ativa.

Estabelece, ainda, que tal desconto não poderá ser transferido para outro imóvel ou convertido em espécie, incidindo sobre o lançamento do IPTU do ano seguinte ao período estabelecido para obtenção do bônus.

Segundo o autor, a medida tem como objetivo estimular o pagamento do IPTU e com isso aumentar a arrecadação do Município, além de beneficiar o "bom pagador".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa além de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, reduziu o benefício concedido de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), como forma de atenuar o impacto orçamentário-financeiro, que será analisado com maior propriedade pela Comissão de Finanças e Orçamento.

A legislação tributária do município de São Paulo define algumas situações no qual são estabelecidos incentivos fiscais incidentes sobre este imposto, entre outros: a realização de projetos culturais, no âmbito do município; a recuperação externa e conservação de imóveis localizados na área especial de intervenção, objeto do programa de requalificação urbana e funcional do Centro de São Paulo; cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semi-públicos de circulação em galerias.

O pagamento de impostos não é só uma questão econômica, é também uma questão cultural, que precisa ser trabalhada, por meio de campanhas educativas, de forma a conscientizar a população da importância da arrecadação de impostos para a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, e por não haver óbice quanto aos aspectos que nos compete analisar, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº362/09**, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/04/2011

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Tião Farias
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Ítalo Cardoso

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Toninho Paiva

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2011

Pag. 83 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves da Silva

Secretário de Comissão

RF - 101204

Comissão de Administração Pública

Em 10/05/2011

Inamar Alves da Silva

Secretário de Comissão

RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/06/11 às 13h05

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Zelao</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em <u>10/05/2011</u>	
<u>Carim</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____	juntado _____	nesta data _____
Documento _____	e papel de informação _____	
Rubricado _____	sob folha _____	nº <u>40</u>
Em <u>02/06/11</u>		

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1-3-4
RECEBUE
1985-10-10
RECEBUE

16 - PAR
16- 00390/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0362/2009.**

O projeto de lei do nobre vereador Gilson Barreto "institui o programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo" com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 4 (quatro) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU lançado na respectiva inscrição imobiliária, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa neste período concedendo ao contribuinte adimplente 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), devendo este percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, necessária a apresentação de um substitutivo explicitando a alíquota da isenção a ser concedida, na medida em que a proposta tão somente fixou limites mínimo e máximo, mas não determinou os critérios para sua graduação. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Justifica o nobre vereador que o intuito da propositura não é conceder benefício e sim estimular o contribuinte ao pagamento do tributo o que com certeza trará aumento da arrecadação ao município, ao contrario do que ocorre com as anistias e parcelamento de dívidas do contribuinte com o ente federativo o que acaba por beneficiar àquele que não cumpriu com suas obrigações em detrimento àqueles que pagam rigorosamente em dia. A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/06/11.

Ver. Eliseu Gabriel - presidente

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira Zetão -relator

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 021.06.11
pagina 90 coluna 01
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

03/06/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

DE
TO
03.06.11.11.00
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Donato
06.06.2011
Nobre Vereadora

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documentos ☐
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
Nº 41
Em: 14/09/11.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01001/2011

**CIDADE MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 11.111 de 2009
nº 11.111 de 2009
Maria Teresa Afonso da Silva
RP 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa instituir o Programa Fidelidade IPTU, com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 4 anos consecutivos, quitar esse imposto dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa nesse período.

O mencionado programa premiará o contribuinte que atender às condições acima com bônus, na seguinte conformidade: concessão de desconto sobre o total de IPTU devido de 2,5% ao ano, até o limite de 10%, devendo esse percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário; concedido o bônus de 10%, inicia-se nova contagem.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, assim como aos princípios constitucionais de legalidade e isonomia, reduzindo o desconto para 5% após 4 anos de regular pagamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto o programa implica em significativo incentivo ao correto pagamento do tributo, concorrendo, destarte, à redução do nível de inadimplência.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 09 / 11

Pág. 95 Col. 1ª

Conferido *TR*

HELIO MITSUO YAMASHITA
2009.09.15

A SGP-21
São Paulo, 15/09/11

mjs
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 19/09/2011
Mª José
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 42.25104/2012
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .42

do processo nº 01-0362..... de 2009.....25.....04.....12.. (a) 77-455

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À
SGP.12
Sr^a. Supervisora:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/10 (fls. 34/37), o Projeto de Lei nº 362/2009 demanda a realização de audiências públicas. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências. São Paulo, 25/04/12.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

Sr. mv 1 nesta data
Assinatura 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob filha 1 nº 43256
Em 24105 112

Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 43
Do Processo nº 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 107.123 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
(1ª AUDIÊNCIA)**

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Folha nº 44
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF/101.123 – SGP.12

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Declaro aberto o trabalho da 8ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza em 2012. Com a presença do Vereador Milton Leite, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; acompanhado dos Srs. Vereadores Adilson Amadeu; Atilio Francisco, Relator da LDO e Aurélio Miguel. Confirmada a presença dos Srs. Rubens Chammas, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e Rogério Ceron de Oliveira, Subsecretário do Tesouro Municipal.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta Presidência fará uma inversão de pauta. Consta como primeiro item a LDO, do Executivo, o PL 166/2012, que será presidida pelo Vereador Atilio Francisco, que passará a ser o último por ser uma audiência um pouco mais longa e as demais serão, efetivamente, mais rápidas.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 420/2004, do Vereador Eliseu Gabriel. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 420/2004, do Vereador Eliseu Gabriel. Condiciona a concessão de alvarás de aprovação de projetos de ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², a apresentação de estudo prévio das consequências socioeconômicas- RCSE."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem sobre o processo?

Não havendo, dou por encerrada e cumprida a audiência pública do PL420/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 30/2005, da Vereadora Claudete Alves. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 30/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a implantação de alojamento conjunto em todas as maternidades que prestem serviço no Município de São Paulo, sejam públicas ou privadas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem sobre o processo?

Não havendo, dou por concluída a audiência pública do PL 30/2005 de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Passemos ao próximo item da pauta, o PL 337/2005, de autoria do Vereador Celso Jatene.

Declaro aberta a audiência pública do presente projeto de lei. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 337/2005, do Vereador Celso Jatene. Dispõe sobre a concessão de Auto de Licença de funcionamento às clínicas de terapias naturais e terapias orientais."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem com referência ao projeto?

Não havendo, dou por concluída a audiência pública do PL 337/2005 de autoria do Vereador Celso Jatene.

Esta Presidência, de ofício, adia para o final da pauta os PLs 354/2009 e 362/2009, respectivamente, de autoria dos Vereadores Quito Formiga e Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item da pauta, o PL 448/2006, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Declaro aberta a audiência pública do presente projeto de lei. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 448/2006, da Vereadora Myryam Athie. Obriga as lojas de serviços para animais de estimação a instalar paredes ou divisórias que permitam a visualização da realização dos serviços e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago dos assessores se há inscritos para

Folha nº 45
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

manifestarem-se sobre o referido PL 448/06 de autoria de Miriam Athié. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 448/06.

Confirmado o adiamento para o final da pauta dos PLs 354/09 e 362/09.

Passemos ao próximo item: PL 324/10 de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano. Declaro aberto a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria a leitura da ementa.

" – PL 324/10 de autoria do Vereador Dalton Silvano. Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 324/10.

Próximo item da pauta é o PL 419/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco. Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria que faça a leitura.

- " PL 419/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco. Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 419/10.

Próximo item da pauta é o PL 165/11 de autoria do nobre Vereador David Soares. Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria que faça a leitura.

" – PL 165/11 de autoria do nobre Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do programa de conscientização e orientação sobre a coleta seletiva de lixo doméstico, e fixa outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 165/11.

Neste momento, registro a presença dos alunos da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Conselheiro Olímpio de Sá do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, turma da Lei de Responsabilidade Fiscal, professor Moacir Marques. É uma atividade extra-curricular, não obrigatória. Parabéns.

Convido ao Sr. Secretário Rubens Chammas que, por favor, tome assento à Mesa. (Pausa).

Também peço ao Sr. Ronilson e ao Sr. Rogério que sentem-se conosco à Mesa.

Passaremos ao próximo item: o PL 354/09 do nobre Vereador Quito Formiga.

Nesse projeto, a Secretaria de Finanças há de se manifestar. Pelo meu entendimento fará uso da palavra o Sr. Ronilson.

Declaro aberta a audiência pública do referido projeto e indago se há inscritos para manifestarem-se sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerradas as inscrições a esse projeto.

Antes de dar a palavra ao representante do Executivo para que faça as suas manifestações com referência ao PL 354/09, peço à assessoria que faça a leitura da ementa.

" – PL 354/09 de autoria do nobre Vereador Quito Formiga. Altera dispositivos da lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências (referente ao programa de arrendamento residencial - PAR, moradia para população de baixa renda)".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, bom dia.

Com relação ao PL 354/09 declaro que já está contemplado na Lei 15.360, no seu

Folha nº 46
Do Processo 01-362/2009
Vera Lúcia Rodrigues
RF/101.123 – SGP.12

Artigo 5º que já dá essa isenção para os financiamentos do PAR, do FAR, junto à Caixa Econômica Federal.

Portanto, esse PL não tem consistência no objeto dele, pois já existe a lei isentando os imóveis do IPTU e dos financiamentos pela Caixa Econômica Federal, tanto do PAR, quanto do FAR.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Há uma dúvida desta Presidência. Então o senhor está dizendo que esse projeto é uma matéria preclusa, já discutida? Há uma perda de objeto?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Exatamente. Está contemplado na Lei 15.360. Posso até ler o artigo para V.Exa.

“Ficam isentos do IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial e para o programa Minha Casa Minha Vida durante o período de execução das obras destinadas à habitação social”.

Na minha opinião, já contempla o PL do nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Há Manifestação de mais algum Sr. Parlamentar?

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Relativamente à esse projeto se já está contemplado, não vejo porque prosseguir.

Quero apenas indagar ao Sr. Subsecretário, eu apresentei um PL a respeito do benefício do IPTU para pessoas com deficiência física, encaminhei ao Líder do Governo à época, o nosso Presidente José Police Neto, e até o momento não tive manifestação do Executivo a respeito do impacto da viabilidade para atender essa categoria, essa população.

Depois, eu gostaria que o senhor desse uma olhada, encaminharei novamente o projeto, porque não adianta dar continuidade, sei que não é atendido nesse caso.

Mande também um posicionamento em relação à possibilidade de benefício aos aposentados da cidade de São Paulo, para o qual também não tive resposta.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Vereador Aurélio Miguel, eu posso levantar e dar-lhe essa resposta.

Para o aposentado não me lembro, mas do primeiro, sobre os deficientes físicos, se não me engano sobre uma isenção parcial, já passou por minhas mãos e posso levantar onde está no momento.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - Agradeço se o senhor puder mandar uma cópia do posicionamento para mim.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Concluída a audiência pública referente ao PL 354/09.

Obviamente, o Vereador Aurélio Miguel e esta Presidência relatará ao Vereador Quito Formiga o ocorrido.

Passemos ao próximo item: PL 362/09, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto.

“– PL 362/09, institui o Programa de Fidelidade IPTU do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

O Governo há de se manifestar por meio dos seus representantes sobre este PL.

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, o IPTU é o segundo tributo, ou seja, o imposto próprio mais importante da cidade de São Paulo para custear a máquina pública.

Damos no pagamento à vista 6% de desconto e já parcelamos em 10 vezes.

O VVI – Valor Venal do Imóvel, que serve como base de cálculo para efeito de IPTU, mesmo fazendo uma PGV aprovada por esta Câmara, em janeiro de 2010, já está em descompasso com o mercado. A dinâmica do mercado imobiliário da cidade de São Paulo é muito forte.

Folha nº 47
Do Processo 01-362/2009
Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

Não vejo sentido dar mais um percentual de desconto para os adimplentes. Na realidade, temos de cobrar a inadimplência, combater a sonegação e a fraude. Mas não dar desconto no que é mera obrigação, sendo que o valor já está defasado e no pagamento à vista já tem o desconto de 6%.

Representando a Secretaria de Finanças, somos contra este PL.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Tem a palavra pela ordem o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU - Sr. Presidente, sei que já passamos para outro item, mas gostaria de perguntar ao Sr. Ronilson, sobre o PL 354/09, do Vereador Quito Formiga, que transitou nesta Casa, e a informação do assessor técnico chefe, Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, refere-se a Lei 15.360. De quando é?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Março de 2011.

O SR. ADILSON AMADEU - Então, 2011.

Porque em 2010 o senhor respondeu exatamente dentro do projeto. Muito bem.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Tem o PL 363 do Executivo.

O SR. ADILSON AMADEU - Está OK. Agora sim está completo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - É incompatibilidade de data, não é Vereador?

O SR. ADILSON AMADEU - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 362/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item: PL 166/12, de autoria do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2013, a LDO. Neste momento chamo o relator do projeto, Vereador Atilio Francisco que presidirá a audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Atilio Francisco.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Bom dia a todos. Dando sequência a segunda audiência pública ao PL 166/12, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013. Agradeço a presença do Sr. Secretário Rubens Chammas e dos Vereadores Aurélio Miguel e Adilson Amadeu. Consulto ao nobre Secretário se deseja fazer alguma explanação, ou simplesmente ouvir as questões que serão colocadas e falar em seguida?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom dia todos, cumprimento os Srs. Vereadores presentes, dizer que o Poder Executivo mais uma vez presente para trazer esclarecimentos, dirimir e tirar questões que os órgãos técnicos, a sociedade civil tenham algumas dúvidas. Tivemos já a primeira audiência pública que pudemos trazer algumas informações esclarecedoras. Estamos a disposição para quaisquer informações necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Com a palavra o Sr. Fábio Siqueira.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Bom dia, nobre Vereador Atilio Francisco, Presidente desta sessão e relator do projeto de diretrizes orçamentárias para o ano que vem; Vereadores Aurélio Miguel e Adilson Amadeu, membro da Emérita Comissão de Finanças e Orçamento; Sr. Rubens Chammas, Secretário Municipal do Planejamento; assessoria, população paulistana, representantes do Movimento Voto Consciente e alunos da Escola de Gestão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Como representante do Movimento de Resistência do Orçamento Participativo, acompanho o orçamento, a LDO e o PPA há bastante tempo. Temos questões referentes à peça orçamentária de 2013, algumas delas já comentadas na audiência pública de duas semanas atrás. Aproveito para reiterar nossa solicitação de mais audiências públicas, porque não é possível que, para um orçamento para 2013, que certamente passará de 40 bilhões, só sejam feitas duas audiências públicas. No ano passado, houve quatro ou cinco audiências públicas; neste ano, parece-me que haverá mais uma, mas esse número ainda é pouco. O próprio tema de Siurb suscita uma audiência pública específica, que, parece-me, não haverá neste ano. Há também os temas saúde, educação, habitação, cultura, esportes etc. É impossível que, numa audiência pública geral da LDO, discuti-se todos esses temas. Dessa forma, solicitamos à Mesa que sejam feitas mais audiências públicas. Estamos a cerca de 1 mês e meio da votação do PL 166; então, dá para realizar, democraticamente e publicamente, muita discussão com a população, com os movimentos sociais, com as entidades que acompanham

Folha nº 48
Do Processo 01-362/2009
Vera Nise Rodrigues
RF/101/123 – SGP.12

o orçamento.

Relativamente às diretrizes orçamentárias, basicamente os problemas dos últimos seis, sete projetos continuam. A previsão de uma única UBS para ser construída no ano que vem é um absurdo, um desrespeito à cidade de São Paulo. Isso tem de mudar, com certeza, na tramitação do projeto nesta Casa. Em relação aos corredores e terminais de ônibus, várias obras grandes na Cidade, tudo isso que está contido no Plano de Metas está sendo adiado, lançado para 2013 com a certeza do não cumprimento de várias metas que, em tese, se encerrariam dia 31 de dezembro deste ano.

Em relação à educação, também não fica muito claro o número de obras, de creches, de EMELs. Tudo isso terá de ser discutido.

Aproveito para saudar o Vereador Aníbal de Freitas, presente, membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em relação ao tema da habitação, trazemos uma questão preocupante. O Secretário Rubens Chammas afirmou, na reunião passada, que entregaria todas as obras da Operação Urbana Faria Lima, no que concerne à habitação, até dezembro de 2012; por isso, não constaria nenhuma unidade para 2013. Só que, contraditoriamente, uma notícia do próprio *site* da Prefeitura, de 6 de janeiro de 2012, afirma que serão inauguradas obras em 2013, com previsão de conclusão para março de 2013, relativas ao Conjunto Habitacional Real Parque, que pertence à Operação Urbana Faria Lima. Se o senhor disse que vai concluir essa parte do Real Parque em 2012, e em janeiro deste ano surge notícia da conclusão, em março de 2013, e 1.103 apartamentos, então são necessárias explicações.

Também são necessárias explicações em relação a obras da região do Butantã. Dizer, como foi dito, que o Jardim Panorama praticamente não pertence à Operação Urbana Faria Lima é uma grande falha, porque no próprio documento do Plano Municipal de Habitação – e no projeto, desde 1995 – constam o Jardim Panorama e o Coliseu. Portanto, não se pode esquecer dessas unidades. O próprio Jardim Panorama concentra 573 famílias. Será necessário trazê-las aqui para que reivindiquem esse direito? Está ainda muito aquém o cumprimento da parte habitacional, que deve ser a prioridade. Temos de parar de fazer pontes, obras de transportes *etc*, pois a prioridade é habitação no que tange à Operação Urbana Faria Lima, à Operação Urbana Água Espraiada e outras operações urbanas. O próprio Plano Municipal de Habitação, que se encontra nesta Casa, diz que essa obra do Jardim Panorama – Ribeirão Pirajussara, Projeto Pirajussara 7 – é da Operação Urbana Faria Lima, portanto não se pode colocar na gaveta. Vocês tiveram sete anos e meio para fazer, e a gestão Serra-Kassab não fez nada. Realmente, muito tem de ser discutido de forma consciente e criteriosa. Fizeram a Ponte Estaiada, passarela de moda, mas moradia, para a população que realmente necessita, nada. O Coliseu continua lá, assim como o Jardim Panorama. O Real Parque também está incompleto, e não se sabe se será em 2012 ou 2013. Tudo isso tem de estar esclarecido na LDO.

Isso sem se falar em operações urbanas inoperantes. Por exemplo, a Operação Urbana Água Branca, no que tange à Siurb, gastou 2 milhões de 46 milhões; a Operação Urbana Água Espraiada, 7,4 milhões. Ou seja, são ínfimos os gastos. A operação urbana tem dotação em Habitação, em Desenvolvimento Urbano e em Siurb, e os gastos são mínimos, ínfimos. A Operação Urbana Água Branca, em termos de habitação, teve zero de gasto. Não existe uma moradia sequer, nenhuma será entregue. Isso sem mencionar outras, como Rio Verde-Jacu. A operação urbana, só por esse tema, deveria ser objeto de audiências públicas específicas nas diretrizes orçamentárias, pois impactará a próxima gestão.

Diante de tudo isso, diante da limitação e até do retrocesso da LDO em comparação a outros anos, da discussão temática, nós, do Movimento de Resistência do Orçamento Participativo pedimos novas audiências públicas sobre o tema. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – O Sr. Secretário prefere responder agora ou deixar para mais à frente? (Pausa) Obrigado, Fábio.

Tem a palavra a próximo inscrita, Jaqueline Toledo, da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Município.

Folha nº 49
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

A SRA. JAQUELINE TOLEDO – Bom dia. É um prazer estar aqui. Estou realizando uma tarefa extracurricular pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Município. tenho uma pergunta ao Secretário Rubens Chammas. O resultado primário obtido foi de 2 bilhões e 920 milhões, superior à média estabelecida, de 861 milhões e 300 mil. Qual foram os critérios utilizados para estabelecer essa meta? Qual foi o resultado superestimado?

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Esclareço à Jaqueline que ela pode formular todas as questões que tiver para que o Secretário as responda todas ao final.

A SRA. JAQUELINE TOLEDO – Essa é minha única questão, Presidente. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Tem a palavra o Secretário Rubens Chammas, para sua exposição e respostas.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Primeiramente, agradeço as ponderações tanto do Fábio Siqueira como da Jaqueline. Penso que são ponderações importantes.

Vivemos, realmente, um novo momento quando o Poder Público lida com os instrumentos de planejamento. Acho que, cada vez mais, é fundamental, nas discussões, a participação desta Casa assim como a participação da sociedade civil. Corroboro as palavras do Fábio Siqueira, que é um batalhador, que em todas as audiências públicas e em reuniões de trabalho tem explicitado suas posições de forma clara e objetiva. Independente de termos um número grande de audiências públicas, é importante que tenhamos audiências qualificadas para tratar de assuntos específicos. O Executivo está à disposição. Claro que não posso falar em nome dos outros Secretários, mas tenho certeza de que, sendo convidados ou convocados, eles estarão aqui para prestar esclarecimentos, tirar dúvidas e mostrar seus programas.

A LDO é um dos instrumentos importantes, mas a gente não pode esquecer o engajamento e o encadeamento dos instrumentos de planejamento.

Queria, mais uma vez, dar um destaque especial para o Plano Plurianual, o PPA. O PPA é disparadamente um instrumento de planejamento dos mais importantes e tenho quase certeza de que um dos menos conhecidos no dia a dia da Administração e da sociedade. No primeiro ano a gestão estabelece as suas metas e todos os seus compromissos para os quatro anos, os três anos daquela gestão e o primeiro ano da gestão seguinte. Nesses compromissos estão as questões físicas: construção de creches, de UBSS, de parques. No primeiro ano da gestão você tem de estabelecer quais serão suas previsões para os quatro anos seguintes indicando ano a ano quanto fisicamente se pretende executar. É claro que, ao longo do caminho, você pode encontrar algumas facilidades ou algumas dificuldades nessas execuções.

Então, um engajamento da sociedade e do próprio Poder Público para não só esclarecer, mas para ter o PPA como um grande instrumento de planejamento é fundamental para que passemos a ter essa leitura integrada. Por que isso? Tanto a LDO e a Lei Orçamentária, que são instrumentos mensais, vêm espelhando o que o PPA indicou no primeiro ano da gestão. E as revisões do PPA? Acho que a sociedade e a Administração têm de ter esse amadurecimento para cobrar resultados e podermos fazer revisões periódicas para o PPA, até porque as condições não só macroeconômicas ou condições de aplicação daqueles recursos podem mudar ao longo desses quatro anos.

Então, queria destacar que esta Casa tem feito um serviço excepcional trazendo discussões e valorizando os instrumentos de planejamento. A discussão da LDO, que é um instrumento importante não pode vir dissociada da família de instrumentos da Prefeitura. Temos feito no âmbito da Secretaria de Planejamento com apoio irrestrito de todas as Secretarias um trabalho em cada área para resgatar um pouco essa cultura do Plano Plurianual.

No ano que vem a Administração Municipal terá de fazer o Plano Plurianual para o período 2014-2017, mais um desafio. A cada quatro anos temos de melhorar o PPA. Temos de amadurecer nos conceitos, porque é em função do PPA, das linhas mestras indicadas nesse documento que vêm todas as outras discussões. A discussão da LDO agora nesta Casa e as discussões da LOA no segundo semestre deste ano.

Então, queria só rapidamente fazer essa introdução e mostrar a importância do encadeamento dos instrumentos, sem falar no instrumento caçula dessa família que é o

Folha nº 50
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

Programa de Metas. No início do ano que vem o novo Prefeito terá de fazer o seu Programa de Metas para o período de 2013-2016. São questões que ao longo do tempo vão amadurecendo. É um instrumento pioneiro. Temos clareza de que ajustes devem ser feitos, tanto na complexidade quanto no monitoramento. Todas essas questões: PPA, LDO, Lei Orçamentária e Programa de Metas não podem ser analisadas de forma separada, mas sim de forma conjunta.

Em relação a algumas questões que o Fábio colocou são muito importantes. Na área de transportes tivemos a oportunidade de na última audiência fazer alguns comentários. Temos algumas obras de corredores já em andamento e uma pré-qualificação para vários corredores também em andamento. Na área da habitação fazer um... Não é uma retificação, apenas alguns esclarecimentos. É claro que a LDO trabalha com a informação mais atual possível. Então, quando fizemos a perspectiva de novas habitações no Real Parque, a informação é de que há condições sim de entrega neste ano. A informação de Sehab de janeiro é para março de 2013. É claro que a informação de janeiro pode estar... Então, temos quase que certeza de que entre o final deste ano e bem no início do ano que vem as obras do Real Parque serão entregues. Cravar uma data, em dezembro entregaremos todas, a gente sabe que a obra física do prédio é relativamente a mais fácil, mas tem todo um complexo de outras obras complementares, obra de urbanização do entorno e para quem não conhece convido a conhecer as obras daquela região que são fundamentais e muito importantes.

Quero deixar claro – e esse assunto é muito importante – a Operação Urbana Faria Lima, em sua lei, diferentemente das outras operações urbanas em vigor hoje – Água Espraiada e Água Branca – impõe que 10% de toda a arrecadação, quer seja outorga onerosa, quer seja venda de Cepacs, deve necessariamente estar disponível para a aplicação em Habitação de Interesse Social. E a mesma lei também indica que esses recursos para HIS devem ser prioritariamente aplicados em três ocupações: Real Parque, Panorama e Coliseu.

Só retificando, não comentei na última audiência que a Panorama não será investida agora. Comentei que as obras do Real Parque estão praticamente no seu final; as obras da Favela Coliseu têm uma concepção diferente, até porque é um terreno privado, então há todo um prévio processo de desapropriação a uma possível implantação e as obras do Jardim Panorama parcialmente foram implementadas por um empreendedor privado, que por “n” razões negociou e tirou uma parte da favela. A Secretaria da Habitação em conjunto com a coordenação da Operação Urbana Faria Lima podem esclarecer quais os próximos passos para a obra da Favela Panorama. Mas a própria lei diz – e não pode ser diferente – em ações prioritárias em habitação da Real Parque, Panorama e Coliseu.

Só para esclarecer, a Ponte Estaiada é da Operação Urbana Água Espraiada. Então, tanto na Operação Urbana Água Espraiada quanto na Operação Urbana Faria Lima o assunto habitação, que não era prioritário, passou a ser prioritário. É só vermos o que foi investido em habitação nos últimos anos nas duas operações. Na Operação Urbana Água Espraiada, 4 conjuntos habitacionais em construção, no jardim Edith, e a licitação das obras Túnel Via Parque e Habitação já com ordem para iniciar com as obras de habitação.

Portanto, acredito que, com certeza, esta Administração retomou um dos grandes veios importantes da lógica da Operação Urbana. Claro, obras viárias são importantes, obras de urbanização são importantes, assim como obras de parques e áreas verdes. Mas as obras habitacionais são fundamentais.

Em relação à Operação Urbana Água Branca, discordo parcialmente. É claro que se olharmos o que foi investido, podemos achar que os valores estão aquém do que se imaginava, mas acho que avançamos muito. Terminamos um dos grandes projetos importantes para a região da Água Branca e que foi o projeto da macrodrenagem: a drenagem de dois córregos – Água Preta e Sumaré. Esse projeto executivo já está pronto com ordem de início para as obras para os próximos dias. É claro que a Secretaria de Infraestrutura e Obras poderá dar mais detalhes.

E é claro que o assunto Projeto demanda muito tempo e onera muito pouco a Operação Urbana. O assunto Obra também demanda muito tempo e já onera mais. Então, com certeza, todos os gastos têm uma certa onda. A primeira onda é a de consultoria, que você

Folha nº 51 Do Processo 01-362/2009 Vera Nice Rodrigues RF 101.123 – SGP.12
--

gasta um tempo relativamente pequeno e recursos pequenos; projeto e agora obra, provavelmente nos próximos 15 a 18 meses – que me parece que é o tempo dessa obra, teremos a canalização dos dois córregos e, aí, veremos o efetivo gasto da Operação Urbana no item Drenagem.

Só para terminar, em relação às colocações do Fábio Siqueira, as outras operações urbanas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem estudado que não é lógico lançarmos operações urbanas sem termos um grande projeto urbanístico.

Em algumas delas tínhamos ideias urbanísticas, mas acredito ser fundamental. Esse trabalho tem sido feito com muito afinco, estamos contratando os projetos urbanísticos para as operações urbanas, primeiro para a Rio Verde - Jacu, que é uma operação urbana aprovada em lei, mas ainda não implantada, porque ainda não tínhamos o EIA-RIMA aprovado. E, depois, para as outras operações urbanas que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano está pleiteando, que é a Operação Urbana Lapa - Brás, que inclui também... Ela é maior do que a Água Branca. A Água Branca está inserida nesse perímetro. E a Vila Carioca, na região da Vila Carioca, que seria aquela antiga, denominada, no Plano Diretor, como Diagonal Sul.

Com relação às questões do Fábio Siqueira, coloço-me à disposição, se tiver qualquer outra dúvida, para complementar.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - Pela ordem, Presidente. Como ele vai mudar de tema, em relação justamente ao que o Fábio falou, das operações: por que o governo tem tanta dificuldade de utilizar os recursos para as intervenções aprovadas nas operações urbanas?

Olha, a Faria Lima, tem 600 milhões em caixa e vocês não conseguem destinar esses recursos. Nesses últimos oito anos, não conseguiram destinar.

A Operação Água Espraiada tinha 900 milhões em caixa. Por que não fizeram as intervenções em relação as 12 mil famílias que há ali na região do Jabaquara, para habitação social, nesses últimos oito anos? Por que não foi feito?

Agora, acabou de vender mais 1 milhão de Cepacs?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - 600 mil. Mas o preço foi bom, 1.200 reais por Cepac. A expectativa era de mil reais quer dizer, foram arrecadados aí mais 800 milhões, aproximadamente. E as intervenções não saem, só saem as grandes intervenções, que são os grandes viadutos, que custam 600, 500, 400 milhões.

O túnel, que vai custar aproximadamente 2 bilhões de reais, e as intervenções em relação à questão social não são feitas. Então, não entendo.

O senhor esteve aqui - não me lembro se o senhor já era o Secretário de Planejamento -, tratando da Operação Água Branca, o senhor se lembra? Nós criamos uma Subcomissão para tratar por que não eram investidos os recursos na Operação Água Branca e faz mais de dois anos, não é, Secretário, que o senhor esteve aqui? E somente agora que está se concluindo o projeto executivo da canalização do Córrego Água Preta e Sumaré. Por que tanta demora em realmente se efetivarem as intervenções necessárias nessas regiões? A gente sabe que a Água Branca sofre muito quando ocorrem as chuvas, inunda tudo. Quer dizer. Para autorizar o Shopping Bourbon, sem contrapartidas adequadas, foram rápidos; para autorizar agora o Palestra Itália - que vai adensar mais ainda e vai trazer um tráfego que, creio, não se tem como resolver naquela região; mas, para se fazerem as intervenções necessárias, que foram aprovadas nos projetos aqui nesta Casa, vocês não têm essa agilidade.

Outro aspecto: por que não foi construído um quilômetro de corredor na cidade São Paulo, desde 2005? O senhor falou que o PPA é importantíssimo. A ex-Prefeita Marta deixou um programa para 2005 e também não foi feita nenhuma continuação, nem um quilômetro sequer a mais de corredor de ônibus na cidade de São Paulo e vemos aí o caos em que vivemos em relação à mobilidade.

Eram essas as questões que eu queria abordar.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Vereador Aurélio Miguel, queria só anunciar a presença do nobre Vereador Donato e a presença também do nobre Vereador Aníbal de Freitas.

Secretário, pode responder. Primeiro, gostaria que o senhor, antes de responder a

Folha nº 52
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

pergunta do Vereador Aurélio, contemplasse, desse uma resposta breve para a Jaqueline, para, assim, ficarmos aqui só entre nós Vereadores, porque ela foi a última inscrita.

Por gentileza, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bem, com relação à questão que a Jaqueline, da Escola de Contas do Tribunal de Contas, colocou, sabemos que o resultado primário vem das projeções de receitas, excluídas aquelas relacionadas ao financeiro, ou seja, receitas financeiras, e incluindo despesas de juros e amortização de dívidas. É claro que esse resultado pode sofrer interferências da própria conjuntura econômica, necessita de algumas adequações e atualizações. Então, a área financeira, depois, pode ajustar. Sabemos que o projeto da LDO é um projeto feito em conjunto com a Secretaria de Finanças. Então, área financeira, resultados mais detalhados sobre projeções de receita. Em função disso, vamos pegar todas as despesas que são incomprimíveis, gastos com dívidas, com pessoal, precatórios e fazer os ajustes para os resultados tanto primário quanto nominal.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Muito bem. Neste momento, ouviremos o Vereador Adilson Amadeu e no final, o senhor responde aos questionamentos dos Vereadores Aurélio Miguel, Adilson Amadeu e Donato.

O SR. ADILSON AMADEU – Bom dia a todos, aos funcionários do Tribunal de Contas e da Escola de Contas e a todos os presentes. Sr. Secretário, o senhor está a frente da pasta há quanto tempo?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Há dois anos e seis meses.

O SR. ADILSON AMADEU – O senhor poderia me informar – tenho os dados em meu gabinete – quanto de projetos a sua Secretaria levantou, só de projetos, isto é, desenhos?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Desculpe-me, Vereador. Não...

P – Projetos. Os senhores pegaram algumas firmas para executarem projetos de vias públicas, de corredores. Quanto os senhores gastaram só com projetos?

R – Não estou com essa informação aqui, mas posso lhe fornecer posteriormente.

P – O meu colega Aurélio Miguel, que é um especialista e tem os levantamentos, está falando que é acima de 400 milhões de reais. Pergunto a mim mesmo: os senhores têm mais sete meses de validade nesse Governo, - não tenho nada contra nenhum Secretário ou funcionário, muito pelo contrário, sou Oposição mesmo ao Prefeito Kassab, que das 212 metas, não cumpriu 12.

Aí, quando pergunto algumas coisas, percebo pontos críticos. Fui Presidente da CPI das Enchentes e observei que precisaria ser feito, rapidamente, na região da Água Branca, algo como a galeria do Palmeiras, que teve sua obra iniciada em 1962 e terminou em 1965. Naquele lugar, quando garoa, as pessoas ficam com um metro de água na altura da barriga e quando chove para valer, as pessoas têm de subir no muro da Arena.

Vejo que coisas pequenas não saem do papel. O senhor concorda comigo? Ou o senhor concorda ou vai falar alguma coisa. Os senhores mudaram a respeito do Corredor Celso Garcia. Agora, os senhores vão fazer na Radial Leste. Correto? Quando vão iniciar as obras do Corredor Radial Leste? Porque o do Celso Garcia, os senhores já esqueceram. Isso seria muito importante para a Cidade, no entanto, a Celso Garcia está morta, do Largo da Concórdia até a Penha, morreu. Os senhores não fizeram.

Como o Fábio colocou e a Jaqueline também sobre o Real Parque, 1.130 apartamentos lá. Observo algumas coisas passando por esta Casa, como se um trator passasse por cima de nós, porque a maioria faz da maneira que o Prefeito quer, é a Situação. Vejo que os senhores, a sua Secretaria gastou 400, 420 ou 430 milhões. Os senhores vão embora até o final do ano, não executaram nada e a população pagando os impostos.

Sou Oposição não ao Secretário, não às pessoas queridas, nada. Sou Oposição ao Prefeito. Estamos vendo pelos jornais o que está acontecendo e ele finge... Foi publicada uma reportagem hoje dizendo que ele não enxerga nada. Agora, se eu fosse Secretário, ia querer enxergar muito para depois não sair a manchete: O Secretário tal esteve no Governo do Fulano de Tal e nada aconteceu para a população.

Quando vejo esse moço, o Fábio Siqueira, vir e acompanhar a audiência pública, gostaria que metade da população de São Paulo fizesse o mesmo. Ou no Estádio do

Folha nº 53
Do Processo 01-362/2009
Vera Mice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

Pacaembu, exatamente, para perguntar aos senhores e ficar registrado pelas Cópias Taquigráficas o que os senhores falam, porque tudo o que os senhores estão falando, estou tirando filipetas e passando para a população. Isso para ficar muito claro que, realmente, nada sai do papel e o gasto que os senhores tiveram com projeto.

Desculpe-me, mas os senhores deveriam falar: Não temos condição nenhuma e vamos soltar a bomba para o próximo Governo. Esse era o meu desabafo e a minha pergunta.

Minha assessoria está trazendo, mas agora já fiz as perguntas.

“Kassab paga 605 milhões de consultorias em projetos. Só para sua Secretaria, 420”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Antes de o Sr. Secretário responder, tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Bom dia a todos.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nobre Vereador Donato, na qualidade de presidente, só farei uma instrução a respeito dos procedimentos.

Às 10h iniciaremos uma nova audiência pública, também de responsabilidade fiscal. Como nosso tempo regimental permite um atraso de até 15 minutos, pedirei ao relator que encerre em 13 minutos para que possamos encerrar esta audiência e iniciar as outras.

O SR. DONATO – Sr. Secretário, V.Exa. fez questão de frisar – e concordo com o senhor – que a LDO, o PPA e o Plano de Metas têm de ser analisados em conjunto.

Então, fazer um debate só sobre a LDO prejudica essa compreensão. Se não analisarmos o Plano de Metas e o que não será cumprido do Plano de Metas, não tem muito sentido analisarmos a LDO de 2013.

Então, acredito que a avaliação do Plano de Metas precede o debate da LDO. Sei que as exigências legais são outras, mas sugiro à Comissão de Finanças que marque uma apresentação do balanço do Plano de Metas porque aí, sim, teremos uma discussão mais completa.

Por exemplo, temos aqui, na LDO a previsão, para 2013, a execução de 30% dos hospitais em Brasilândia, Parelheiros e Vila Matilde, mas eles não estão no Plano de Metas de 2012? Eles não deveriam estar concluídos em 2012? Então, eles não estarão concluídos em 2012?

E por aí vai. Há uma série de metas que estão apontadas no Plano de Metas e que aparecem na LDO. Sessenta e nove quilômetros de corredores, mas não deveria ter 67, que já estão no Plano de Metas? Eles não estarão concluídos?

Portanto, precisamos ter clareza do que não estará concluído e, hoje, a Administração tem condição de avaliar isso.

Havia os balanços, mas todo balanço tinha o benefício do tempo: “Ah, falta um ano, um ano e meio. Vamos nos esforçar ao máximo” e falávamos que não seria construído, que não seria feito, que estava ruim, que estava lento, mas o senhor, com toda a razão, era um otimista. O senhor falava: “Não, vamos conseguir”.

Dos três hospitais não saiu nem a licitação, nem o edital se fecha! Agora está em uma consulta pública. Chamamos o representante da SPTrans aqui e ele nos disse: “Olha, se tudo der certo, a licitação termina em novembro. Então, não teremos os 66 quilômetros de corredores prometidos no Plano de Metas”.

Então, precisamos fazer um balanço real do Plano de Metas para que possamos analisar, mais amiúde, a LDO 2013.

A LDO 2013 tem uma particularidade que não tem jeito de resolver. Os senhores estão propondo uma LDO e vão propor um orçamento, para a próxima gestão, que não será dirigida pelo Sr. Prefeito Kassab, por uma impossibilidade legal. Ele não pode mais se reeleger.

Aí, teríamos de ter mais cuidado com o que vamos apresentar para a próxima Administração, seja ela qual for, senão faremos mais uma LDO de ficção.

Essa era a primeira questão. Queria fazer um apelo, propor para a Comissão que fizéssemos um debate, o mais cedo possível, sobre o balanço do Plano de Metas, porque vamos discutir a LDO até o fim de junho e temos de saber o que será executado até o final deste ano e o que ficará para o ano que vem, com o máximo de detalhes. Faltando seis meses

Folha nº 54
Do Processo 01-362/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

da Administração, dá para saber.

O problema, certamente, não é de recursos, porque é incrível. Mas, a gente tem uma administração que tem a posição de caixa desses dias, eu queria que o senhor me confirmasse, é de 7,6 bilhões. E já estamos em maio. Não sou nenhum especialista em finanças públicas, mas escuto bastante, o providencial é ter um mês de caixa, um mês de fluxo de caixa, que a grosso modo é de três bilhões. Se tem 7,6 bilhões, tem 4,6 bilhões rendendo no banco. Mas a Prefeitura não é banco. A Prefeitura tem inúmeras demandas na cidade de São Paulo que não são atendidas. E não estamos falando do primeiro ou do segundo ano do Governo, que a máquina está se ajustando. Estamos falando do oitavo ano do Governo. Então, não quero ser deselegante, mas parece que é um Governo que gasta demais. Você pode até puni-lo, não é responsável, mas está fazendo. Agora, Governo que não gasta é um crime.

Há uma política de caixa alta que a gente vem denunciando há tempos. Até achei sinceramente que eles iam gastar no ano da eleição. Política eleitoreira e tal. Mas, nem isso! Nem no ano da eleição gastam. Então, o problema é outro. Não é eleitoreiro, é incompetência mesmo. É mais grave.

Só queria fazer essa proposta e esses comentários. Teria uma série de perguntas, mas ficam sem sentido sem o balanço do Plano de Metas.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Obrigado, Vereador. Secretário, por favor, segundo orientação do presidente temos oito minutos. Se o senhor puder ser breve nas suas argumentações, agradeço.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom, primeiro queria dizer que as colocações foram extremamente importantes. Vou começar pelas colocações do Vereador Aurélio Miguel.

Acho que todos sabem, mas é importante lembrar a lógica da operação urbana. Um empreendedor que quer fazer um empreendimento na cidade de São Paulo e não seja na área de operação urbana tem de aprovar o seu projeto, pagar a outorga onerosa no final da aprovação do seu projeto. Aí essa outorga onerosa vai para o Fundurb que é o Fundo de Urbanização. Em área de operação urbana que tem o Cepac como âncora essa lógica é totalmente invertida. Nós colocamos os títulos no mercado através de um leilão, arrecadamos para poder fazer a estruturação da operação urbana.

Já respondendo um pouquinho a colocação do Donato, que é um grande estudioso dessa matéria, esse caixa, a hora que a gente fala dos 7,6 bi é importante sabermos o que é os 7,6 bi. Quase três bi são vinculados. Então, são 4,6 bi, muito próximo desse um mês.

Primeiro, Operação Urbana Água Espraiada. Fizemos o leilão agora. Temos dois bi.

O SR. DONATO – Não, mas com 1,2 ficou anos, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Os Vereadores conhecem bem...

P - Só um aparte. O senhor falou de três empreendimentos na área do Jabaquara. É verdade, conheço e sei até onde estão sendo feitos os prédios lá. Agora, lá precisa de oito mil moradias no mínimo. Tem uma polêmica se são oito mil, dez mil, doze mil, mas oito mil. Esses oito prédios não devem dar 600 moradias. Então, tem um problema de ritmo com o dinheiro em caixa.

R – Os Vereadores acompanharam bem, só fazendo um aparte rápido na Operação Urbana Água Espraiada, toda a discussão da nova lei que teve de ser aprovada aqui. Então, isso foi um complicador para esse gasto no momento. Agora, os projetos...

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Mas, os senhores tinham 900 milhões em caixa e no projeto inicial deveria se construir quatro mil habitações. Não foram construídas, Secretário, com todo o respeito.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Até para esclarecer, quando o Vereador Aurélio Miguel comentou que eu vinha aqui na Comissão, eu era diretor da Emurb na época e a Operação Urbana Água Branca tem um diferencial. Esse recurso é via outorga onerosa, ou seja, vem pós e não pré. Esse grande desafio e eu tenho certeza de que nós estamos... É só olhar hoje o gráfico de investimento na Operação Urbana Faria Lima. Ele é totalmente favorável. Investimos em um ano e meio recursos no Largo da Batata, estamos terminando o Largo da Batata; recursos no Terminal Capri, estamos terminando o Terminal Capri,

Folha nº 55
Do Processo 01-362/2009
Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 – SGP.12

entregando agora nos próximos meses; recursos na habitação do Real Parque. Então, acho que essa lógica, é claro, é uma lógica de ter um projeto adequado. O projeto de drenagem da Água Branca não existia. Agora existe. O projeto da via parque mais túnel mais habitação.

As oito ou quase dez mil famílias serão contempladas nesse novo projeto. Isso demandou reanálise, reprojeto e realocação do túnel. Já estamos com ordem para que essa obra inicie. Então, o gasto começa agora a ser efetivo. Esse dinheiro em caixa é fundamental para que haja segurança e, com responsabilidade, haja ordem para que a obra se inicie.

Concordo plenamente quando o Vereador Donato falou sobre o plano de metas, um dos assuntos preferidos na Secretaria. Antecipo um balanço. Retifico a colocação do Vereador Adilson Amadeu. Temos 75 metas cumpridas e 148, em andamento. Aí há um dado importante.

O SR. ADILSON AMADEU – Tenho alguns dados aqui, cem(?) obras, os quais vou passar para V.Exa.

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Cento e quarenta e oito obras estão em andamento. Mais de 70 metas já estão a serviço da população. O que é importante destacarmos? Aí já vem uma colocação e uma colaboração para a próxima gestão, quando será feito um novo programa de metas. O atual programa de metas é pioneiro e complexo; e tem três grandes tipos de metas. Há metas pontuais, como, por exemplo, a reforma da Biblioteca Mário de Andrade. Essa meta será ou não cumprida. Há um grupo de metas amplas, como a implantação de cem parques. Se forem implantados 99 parques, a meta não estará cumprida, mas 99 já estão a serviço da população. Fazendo esse balanço, tivemos uma análise bem detalhada. Há 74% de eficiência e eficácia no programa(?).

O SR. DONATO – Sr. Secretário, os critérios de eficiência no plano de metas não são corretos. Vou falar dos três hospitais. Há a publicação oficial, abordada por V.Exa. Os três hospitais estão com indicadores de eficácia de 25%, como saiu publicado no edital. Então, o que está pronto nesses hospitais? Dá impressão que está pronto 25% do hospital. Ocorre que nem a licitação foi feita. Estão valorizando as etapas burocráticas, mas, quanto a pôr a mão na massa, fazer o prédio, instalar e colocar médicos, tudo isso tem um peso pequeno, em frente às fases burocráticas. O indicador da eficácia de V.Exa., com todo o respeito, é pioneiro e difícil, mas não corresponde à realidade. Há metas e metas aqui. Há, inclusive, metas cumpridas meio óbvias.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, o Sr. Secretário disse que já foi iniciada a licitação do túnel da Água Espraiada. E as habitações que têm de ser feitas lá? Será construído o túnel ou serão construídas as habitações?

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Não, nobre Vereador; é um contrato conjunto.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Secretário, primeiro serão as habitações ou será o túnel?

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Inicialmente, as habitações.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Correto.

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Quero fazer um comunicado rapidamente. Já está agendada a realização da primeira audiência pública, a se realizar no dia 16 de junho, das 11 às 16h. Depois, essa matéria terá prosseguimento nas reuniões ordinárias da Comissão de Finanças e Orçamento. Será designado como será o procedimento para a audiência, no sábado, atendendo à solicitação de algumas associações, para que a população esteja presente e discuta assuntos importante da LDO.

O SR. DONATO – Sugiro que, nessa audiência, estivesse um balanço de plano de metas incluído.

- Assume a presidência o Sr. Milton Leite.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, tenho um sugestão a dar. Os alunos do Tribunal de Contas e a Escola de Contas pode requisitar esse maravilhoso material.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Isso pode ocorrer na próxima audiência. Está encerrada a audiência pública da LDO, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FOLHA Nº ____ DO LIVRO DE ATAS

Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

ATA DA DECIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às dez horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador Milton Leite. O presidente informou que compunham a pauta dos seguintes projetos: PL 420/2004, PL 30/2005, PL 448/2006, PL 577/2006, PL 362/2009, PL 100/2011, 108/2011, PL 417/2011, PL 156/2012, PL 263/2012, Foram convidados os Secretários Municipal de Finanças e Planejamento e todos os vereadores deste Legislativo. Compareceu, representando o Secretário de Finanças, os Srs. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e o George Tormin Secretário Adjunto, o presidente concedeu a palavra ao representante do Executivo e aos inscritos dentre o público presente para discutir os projetos em pauta, um a um, encerrando a audiência pública de cada projeto da pauta e abrindo a do projeto subsequente, sucessivamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. Para constar, nós, Vera Nice Rodrigues Ribeiro e Caio Cesar Rodrigues secretariamos os trabalhos e lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos e por nós subscrita.

Milton Leite

Vera Nice Rodrigues Ribeiro – Secretária

Caio Cesar Rodrigues – Secretário

1337-21

São Paulo, 5/9/12

com audiência pública realizada

Al
Cale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.267

RECEBIDO SGP-21
06/09/12
horas
K
Ass. Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

57 020113
Al
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 362 de 2009, de 02 / 01 / 2013 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>57</u>
Arquivado em <u>09/01/2013</u>
<u>Ubirajara</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

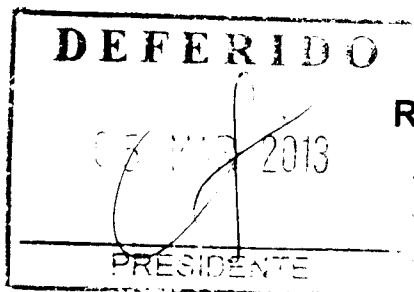
Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documenta(ç)õ(ões) rubricada(s) sob
nº 58 e lista de informação
sob nº 59 14.03.2013
Virepin
UBIRATAN DE A. PINHEIRO FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

fls. 140



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00136/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Gilson Barreto:

PL 005/2000	PL 855/2007	PL 856/2007	PL 666/2008	PL 298/2009
PL 362/2009	PL 167/2010	PL 174/2010	PL 218/2010	PL 049/2011
PL 227/2011	PL 228/2011	PL 358/2011	PL 364/2011	PL 367/2011
PL 126/2012	PL 132/2012	PL 214/2012	PL 325/2012	PL 337/2012
PL 421/2012				

CMS - 93P.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003403 - 1/1

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 013620 de 20 04 14.03.2013 (a) Churruar

UNIDADE DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
12.03.13

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0136/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0136/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14.03.2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

13.03.13

Ed

À SGP-21
22/04/13
Solange
 Solange R. Nogueira dos Santos
 Supervisora de SGP-21
 RF 10.801

RECEBIDO SGP-21
 Em 22/04/2013
M. Yosef
 André de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

Lízia Oshiro
 Lízia Oshiro
 Supervisora de Equipe de
 Apoio do Plenário - SGP-21
 RF 11020

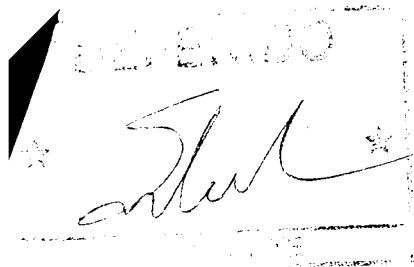
DE ARQUIVO DE ARQUIVO GERAL
 Recebido em 14/03/2013
 Recebido novamente em 19/01/2017
 Com 59 fls.
 O Func^o *André*
 André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.226

MFV

107567

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 60 e folha de informação
 sob nº 61 12/01/2017

Lucas
 Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



REQUERIMENTO Nº _____/2017

fls. 144

Folha nº 60	do Processo
nº 01362	de 2007

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

RDS

125/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Gilson Barreto.

PL 362/2009, PL 298/2009, PL 856/2007, PL 246/2007, PL 647/2015

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB

17:41 13/02/2017 017151 - Protocolo Legislativo - 509.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

17-202

de 20

04

17.2.17

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-125/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

23 / 02 / 17

T36
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Segue(m) pontador(es), ne-
data, documento(s) e
sob nº(s) 02 a 18 e
folha de informação sob
nº 21403

Maria Ozotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51089

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 62 do processo
nº 362 de 2009

SESSÃO: 107-SE

DATA: 20/03/2018

FL: 8 DE 14

Marcia Gzoti
REVISÃO

- "PL 362/2009, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Institui o Programa Fidelidade IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 362/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Soninha Francine. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.